STM-DIDOC-LEGIS

Revogado pela Resolução nº 331/2023

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 010, DE 22 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar,

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37);

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos julgamentos e das decisões administrativas dos tribunais (CF, artigo 93, incisos IX e X);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte do STF e dos Tribunais Superiores (PA nº 333.568/2008 – STF, PA nº 323.526/2008 – STF, PA nº 3.579/2008 – STJ, PA nº 200616031 - CJF);

CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos na Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a competência da Advocacia-Geral da União, como órgão de representação judicial e extrajudicial da União Federal;

CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/99;

RESOLVE:

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores – passivos - para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça Militar da União, quando cabíveis, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, respeitado o efeito da prescrição qüinqüenal;

II – se o pagamento será ou não feito em parcelas e, se o for, em quantas vezes;

III – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

IV – os índices de atualização monetária, pela UFIR até outubro de 2000 e pelo INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009;

V – a taxa de juros de mora, de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;

VI – que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e

STM-DIDOC-LEGIS

VII – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 2º Da inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá constar:

I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II – informação se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV – indicação dos beneficiários.

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

I – publicadas na íntegra na imprensa oficial;

II – comunicadas à Advocacia-Geral da União.

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos observará as seguintes etapas:

I – cálculo do valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualização monetária do valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009;

III – incidência do percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e

IV – correção do montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

§ 1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a inclusão dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência deste Ato Normativo serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões.

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado, em qualquer caso, o teto constitucional, observadas as disposições da Constituição Federal e das Resoluções CNJ nº 13 e nº 14.

Art. 6º Serão observadas a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, na forma da legislação vigente no momento do pagamento.

Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário assegurando que os mesmos créditos não foram nem serão recebidos pela via judicial.

Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários de forma proporcional.

Art. 9º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados serão disponibilizados oportunamente na página de transparência, nos termos da Resolução CNJ nº 102.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES